TC 001.872/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial**.**

Unidade jurisdicionada: Município de Turiaçu/MA.

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15).

Advogado ou Procurador: não há**.**

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 13/2006 (Siafi 615.533), celebrado com o Município de Turiaçu/MA, tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 20/6/2006 a 6/4/2013 (peça 1, p. 35).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R$ 189.000,00 com a seguinte composição: R$ 9.000,00de contrapartida da convenente e R$ 180.000,00 à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias abaixo listadas (peça 1, p. 281):

2.1. 2008OB903042, de 23/4/2008, no valor de R$ 72.000, 00.

2.2. 2012OB807834, de 16/11/2012, no valor de R$ 18.000,00.

2.3. 2012OB807835, de 16/11/2012, no valor de R$ 90.000,00.

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1791/2014 (peça 1, p. 327-329), concluiu pela imputação de débito a Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696. 982.603-15), ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA (Gestão: 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 13/2006. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 330) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 331).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 333), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 001/2014, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, prefeito à época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 180.000,00 (peça 1, p. 297-307).

6. Cabe assinalar que, não obstante a primeira parcela dos recursos da Funasa, de R$ 72.000,00, tenha sido repassada em 23/4/2008, por meio da Ordem Bancária 20080B903042, antes do início da gestão do responsável, coube ao ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto a gerência da referida verba, já que ao término do mandato do seu antecessor, os o valor mencionado ainda constava na conta 15845-3, agência 1807-4 do Banco do Brasil, conforme extratos bancários constantes na peça 1, p. 187-251. Mais precisamente, a parcela de R$ 72.000,00 foi transferida para aplicação financeira em 7/10/2009 (peça 1, p. 225).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58802778.

7. Em atendimento ao despacho constante da peça 4 esta Unidade Técnica expediu os seguintes ofícios citatórios ao ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto:

a) Ofício 1474/2017-TCU/Secex/MG, de 6/7/2017 (peça 5), citando o responsável no endereço Avenida 3 - número 48, quadra 26 - Conjunto Habitacional Turu - CEP 65.066-700 - São Luís/MA, tendo o AR retornado indicando que o destinatário estava ausente por três vezes em dias sucessivos (peças 6 e 8);

b) Ofício 1867/2017-TCU/Secex/MG, de 9/8/2017 (peça 7), citando o responsável no endereço Avenida 3 - número 48, quadra 26 - Conjunto Habitacional Turu – CEP 65.066-700 - São Luís/MA, tendo o AR retornado indicando que o destinatário estava ausente por duas vezes em dias sucessivos (peças 9 e 12).

8. Em pesquisa ao banco de dados da Receita Federal verificou-se que o endereço do responsável permanece o mesmo para o qual foram destinados os ofícios citatórios listados no item 7 retro.

9. Posteriormente, foram realizadas novas tentativas em citar o responsável, desta vez por intermédio do:

a) Ofício 2117/2017-TCU/Secex/MG, de 19/9/2017 (peça 13), remetido ao endereço Avenida Três, 48 - quadra 26 - Conjunto Habitacional Turu – CEP 65.066-700 - São Luís/MA, cujo AR foi devolvido pelos correios indicando que o destinatário estava ausente por três vezes em dias sucessivos (peças 16 e 17);

b) Ofício 2118/2017-TCU/Secex/MG, de 19/9/2017 (peça 14), enviado ao endereço Rua Gonçalves Dias, 207 - Centro CEP 65.580-000 – Turiaçu/ MA, com o respectivo AR junto aos autos indicando que o destinatário "mudou-se" (peças 18 e 20-21);

c) Ofício 2119/2017-TCU/Secex/MG, de 19/9/2017 (peça 15), encaminhado ao endereço Av. Santos Dumont, s/n - Canário CEP 65.278-000 – Turiaçu/MA, cujo AR retornou dos correios (peças 19 e 22).

10. Com base em nova pesquisa de endereço (peça 24), o ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto foi citado mediante os seguintes ofícios:

a) Ofício 2709/2017-TCU/Secex/MG, de 24/11/2017 (peça 25), no endereço Av. Santos Dumont, s/n - Canário – CEP 65.278-000 – Turiaçu/MA. A correspondência foi devolvida com o AR indicando endereço insuficiente (peças 29 e 35);

b) Ofício 2708/2017-TCU/Secex/MG, de 24/11/2017 (peça 26), no endereço Rua Godofredo Viana, 71 – Centro - CEP 65.278-000 – Turiaçu/MA. A correspondência foi devolvida com o AR indicando que o destinatário "mudou-se" (peças 28 e 34);

c) Ofício 2707/2017-TCU/Secex/MG, de 24/11/2017 (peça 27), no endereço Avenida 3, número 48 - quadra 26 - Conjunto Habitacional Turu – CEP 65.066-700 - São Luís/MA. A correspondência retornou com o AR indicando que o destinatário encontrava-se ausente por três vezes (peças 30 e 33).

11. Não sendo efetivada a citação por meio de ofício, não obstante as várias tentativas, o responsável foi citado por meio do Edital 0003/2018-TCU/Secex/MG, de 16 de janeiro de 2018 (peça 3), publicado no DOU de 22 de janeiro de 2018 (peça 37).

12. Transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação do responsável, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ao manter-se inerte o ex-prefeito deixou de apresentar alegações de defesa que elidissem a irregularidade concernente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da conduta omissiva no dever de prestar contas dos valores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58802778.

transferidos por meio do Convênio 13/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Turiaçú/MA, cujo prazo para apresentação das contas expirou-se em 5/6/2013.

13. Cabe observar que o responsável foi citado em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 13/2006. Entretanto, conforme salientado no item 12 retro, o prazo para apresentação das contas expirou-se em 5/6/2013, adentrando-se na gestão de seu sucessor, que se iniciou em 1º/1/2013. Dessa forma, apesar de constar nos autos de que o ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto foi gestor dos recursos, e que seu sucessor já tenha alegado que durante a transição de mandato não encontrou os documentos de prestação de contas do convênio em tela, fato é que não está, ainda, bem caracterizada a conduta omissiva atribuída ao responsável arrolado nestes autos. Essa dúvida deve ser dirimida antes de prosseguirmos no exame de mérito destas contas, sob pena de, futuramente, a decisão desta Corte vir a ser questionada por meio da via recursal.

14. Importante ressaltar que o convênio foi assinado pelo seu antecessor, o então prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro, em 20 de junho de 2006, cuja vigência foi prevista para o período de 20/6/2006 à 20/5/2007 (peça 1, p. 35). Portanto, a vigência do convênio se iniciou antes e se encerrou depois da gestão 2009-2012 do responsável arrolado nesta TCE.

15. A propósito, a vigência do convênio sofreu as seguintes alterações, várias delas devido ao atraso na liberação dos recursos:

15.1. Primeiro Termo Aditivo de prorrogação até 19/6/2008 (peça 1, p. 51).

15.2. Segundo Termo Aditivo de alteração do plano de trabalho (peça 1, p. 55-57).

15.3. Terceiro Termo Aditivo de prorrogação até 23/4/2009 (peça 1, p. 59).

15.4. Quarto Termo Aditivo de prorrogação até 20/10/2009 (peça 1, p. 63).

15.5. Quinto Termo Aditivo de prorrogação até 18/4/2010 (peça 1, p. 59).

15.6. Sexto Termo Aditivo de prorrogação até 15/10/2010 (peça 1, p. 71).

15.7. Sétimo Termo Aditivo de prorrogação até 14/10/2011 (peça 1, p. 75).

15.8. Décimo Termo Aditivo de prorrogação até 6/4/2013 (peça 1, p. 103).

15.9. Décimo Primeiro Termo Aditivo para integrar novo plano de trabalho, assinado pelo ex-prefeito Raimundo Nonato Costa em 17/10/2010 (peça 1, p. 107-109).

16. Verifica-se que o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro foi o antecessor, quem assinou o convênio em questão (item 14 retro), e também o sucessor do ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto.

17. A propósito, em 15 de junho de 2013 a Fundação Nacional de Saúde elaborou o Relatório de Acompanhamento 001/2013 (peça 1, p. 141-155), concluindo que o acompanhamento *in loco* ocorreu de forma insatisfatória em razão da inexistência de quaisquer documentos da execução dos convênios firmados entre o Município de Turiaçu e a Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 155).

18. Deve-se salientar, ainda, que o Município de Turiaçu ingressou com representação criminal contra o ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto alegando que o mesmo foi o único responsável por gerir os recursos recebidos da Funasa (peça 1, p. 171-185). Entretanto, não existem nos autos provas mínimas eficazes (laudos, perícias documentais, boletins de ocorrência policial, notificações efetuadas pelo prefeito antecessor, etc.) que demonstrem que o responsável arrolado nesta TCE tenha sido o único a ter movimentado os recursos provenientes da Funasa.

19. Afinal, não há extrato bancário que mostre, por exemplo, se a quantia de R$ 108.000,00 depositados em novembro de 2012 (v. itens 2.2 e 2.3 retro), permaneceu na conta específica ou se realmente foi utilizada ainda no final de 2012, nos últimos dois meses de administração do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58802778.

20. A propósito, na internet (https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/justica-determina-bloqueio-dos-bens-de-prefeito-de-turiacu-no-maranhao.ghtml>acessado em 15/2/2018, 10h27min.), consta notícia de que a Justiça determinou o bloqueio de bens do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, a pedido do Ministério Público por conta da possível condenação "dos acusados" em ação de danos aos cofres públicos.

21. Cabe frisar que o prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro, em tese, foi o responsável natural pela apresentação das contas do Convênio 13/2006 (Siafi 615.533), considerando que a vigência do ajuste adentrou cerca de 4 meses em seu mandato. Dessa forma, não está afastada a aplicação ao caso vertente da súmula de jurisprudência 230 desta Corte que dispõe ser ônus do prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor.

22. Nesse cenário, propomos, antes de prosseguir no exame de mérito, a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A solicitando enviar cópia dos extratos bancários e outros documentos referentes à conta 15.845-3, agência 1807-4, utilizada para movimentar os recursos oriundos do Convênio 13/2006 (Siafi 615.533).

23. Caso a totalidade dos recursos federais tenha sido gasta, gerida, aplicada, ou desviada ainda em 2012, coube, efetivamente, ao ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto a obrigação de prestar contas, tendo em vista que dispunha de prazo para fazê-lo, além de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob sua responsabilidade. Caso os recursos tenham sido gastos no final de novembro/dezembro/2012 sem terminar as obras, e/ou ficado saldo na conta em 31/12/2012, a obrigação de prestar contas, de fato, recaiu na responsabilidade de seu sucessor, o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro.

CONCLUSÃO

24. Para dirimir a dúvida lançada nesta instrução entendemos ser necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A solicitando cópia dos extratos bancários da conta 15.845-3, agência 1807-4, a partir do ingresso das ordens bancárias 2008OB903042, de 23/4/2008, no valor de R$ 72.000,00, 2012OB807834, de 16/11/2012, no valor de R$ 18.000,00 e 2012OB807835, de 16/11/2012, no valor de R$ 90.000,00, desde a data do repasse até que o saldo tenha "zerado", bem como das cópias dos cheques (frente e verso) emitidos contra a referida conta e/ou de outras formas de movimentação entre contas.

25. Sugerimos enviar ao gerente da agência do Banco do Brasil S/A em Santa Helena cópia desta instrução e de outras peças que lhe permitam conhecer os fatos e nos auxiliar no deslinde desta TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1. Diligenciar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a agência 1807-4 do Banco do Brasil S/A, sediada no Município de Santa Helena/MA, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe ao Tribunal cópia dos extratos bancários da conta 15.845-3, agência 1807, de titularidade da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, desde a data do primeiro repasse em abril/2008 até que o saldo tenha "zerado", bem como cópia frente e verso dos cheques emitidos na referida conta, inclusive cópia de todos os documentos de movimentação bancária, a crédito e a débito, como Ordens Bancárias, DOCs, TEDs e transferências entre contas, indicando, caso seja possível identificar, os dados dos sacadores dos cheques eventualmente pagos no caixa e dos destinatários/favorecidos dos demais documentos.

26.2. Esclarecer o interessado que a mencionada conta foi utilizada, especificamente, para acolher recursos públicos federais transferidos a convenente, não estando, por conseguinte, abrangida pelo instituto do sigilo bancário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58802778.

26.3. Enviar ao Gerente do Banco do Brasil cópia desta instrução e da peça 1 (p. 35, 187, 221 e 281) dos autos, para subsidiar a manifestação requerida.

Secex/MG, em 15 de fevereiro de 2018.

(*Assinado eletronicamente*)
Carlos Roberto da Silveira
AUFC – Mat. TCU 2558-5

Endereço:
Banco do Brasil S/A - Agência Santa Helena - 1807
Rua Dr. Paulo Ramos,270 – CENTRO
CEP: 65.208-000 - Santa Helena – MA
e-mail: age1807@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58802778.